



## Sentença

Processo nº 1825/2024

Reclamante:

Reclamada:

Sumário:

I – Como subtipo do contrato de compra e venda, surge o contrato de compra e venda de consumo, ao qual se aplica o Código Civil, enquanto lei geral, a Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, e outros diplomas de proteção dos consumidores, especialmente o DL n.º 84/2021, de 18/10, que procede à transposição para o direito interno da Diretiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a proteção dos interesses dos consumidores.

II – A lei estabelece uma presunção a favor do consumidor de que a falta de conformidade verificada dentro de certo prazo, faz presumir que o defeito já existia à data da entrega do bem adquirido pelo consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

IV – Assim, o consumidor apenas tem de fazer a prova do defeito da coisa – da sua falta de conformidade – para que possa fazer funcionar a presunção que a Lei estabelece a seu favor.

V – Compete ao profissional ilidir a presunção legal estabelecida a favor do consumidor – Cfr. o artigo 344º do Código Civil;

### I - Relatório

1 - O Reclamante pretende a resolução do contrato de compra e venda celebrado com a Requerida em 14 de janeiro de 2023 e o reembolso da quantia por si paga (150,00





euros) pelas sapatilhas adquiridas, por considerar que o material das mesmas é de fraca qualidade.

2 - A Reclamada apresentou contestação, rejeitando a existência de qualquer defeito, vício ou desconformidade das sapatilhas da marca Boss, alegando que o desgaste destas é consequência da sua utilização.

3 - Não foi possível obter conciliação das partes, pelo que se passou de imediato à audiência de julgamento arbitral.

## II - Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

O processo não enferma de nulidades ou exceções de que cumpra conhecer.

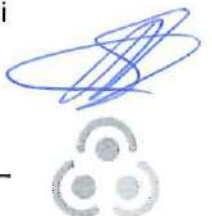
III - O objeto do litígio reside na questão de saber se o Reclamante tem direito a resolver o contrato celebrado com a Reclamada e, em consequência, a receber o valor de 150,00 euros;

## IV- Fundamentação

### 1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

- a) No dia 14 de janeiro de 2023 o Reclamante adquiriu à Reclamada, no seu estabelecimento e pelo preço de 150,00 euros, um par de sapatilhas da marca
- b) Decorrido pouco mais de um ano da compra das sapatilhas estas começaram a evidenciar deficiências ao nível do forro dos calcanhares;
- c) O Requerente denunciou junto da Reclamada os supra alegados defeitos das sapatilhas, pedindo-lhe que solucionasse os mesmos;
- d) A Reclamada não se responsabilizou pelos defeitos das sapatilhas, mas ofereceu-se para os tentar reparar, forrando os calcanhares com pele;
- e) Apesar dessa reparação (colocação de pele nos calcanhares) as sapatilhas apresentam-se com o rebordo dos calcanhares rasgados;
- f) O Reclamante exarou reclamação escrita no livro de reclamações da Reclamada e requereu a resolução do contrato e a consequente devolução do valor por si pago pela aquisição das sapatilhas;





**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo  
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- g) As solas, as biqueiras e tudo o mais, com exceção do rebordo e o interior do forro, encontram-se em perfeitas condições e sem quaisquer sinais de desgaste excessivo;

## 2- Dos Factos não provados:

-Que as deficiências evidenciadas pelas sapatilhas tenham resultado de má utilização das mesmas pelo Reclamante;

## 3 - Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos, das declarações do Reclamante e da testemunha da Reclamada.

O Tribunal alicerçou, ainda, a sua convicção nos factos acessórios apresentados na audiência de julgamento e do exame das sapatilhas efetuado na audiência de julgamento;

## 4- Do Direito

O Reclamante, na sua reclamação inicial, solicitou a restituição do valor pago pelos sapatos.

Da matéria de facto resultou provado que as partes celebraram um contrato de compra e venda, tendo sido pago, pelo Reclamante, o montante de 150,00 Euros,

As partes são, por um lado um profissional (Reclamada) e, por outro uma pessoa singular, consumidor (Reclamante), tendo este adquirido o bem objeto do litígio para satisfação de necessidades pessoais, pelo que estamos perante uma relação jurídica de consumo enquadrável no DL 24/96 de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor), na sua versão atualizada, e no DL 84/21 de 18 de outubro.

Ora, nos termos do artigo 5º deste último diploma, o profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, assumindo este, nos termos do artigo 12º a responsabilidade por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem.

De referir, ainda, que o legislador estabeleceu uma presunção a favor do consumidor, consubstanciando no artigo 13º que a falta de conformidade que se manifeste no prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem, presume-se existente à data da entrega do mesmo, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA





Assim, o consumidor/comprador apenas tem de fazer prova da falta de conformidade (o que o Reclamante fez) do bem, sem que sobre si impendam os ónus de alegar e provar a causa concreta da origem da mesma e a sua existência à data da entrega. - Cfr. artigos 342º, nº 1, 349º e 350º, nº 1 do Código Civil.

De acordo com o disposto no DL nº 84/2021 (artº 15º), o consumidor poderá optar entre a reparação e a substituição, salvo se for física ou legalmente impossível ou implicar custos desproporcionados.

Apenas poderá lançar mão da resolução do contrato, se o profissional não efetuar a reparação do bem vendido ou não o substituir nos termos do artigo 18º do mencionado Decreto-Lei. Ora a Reclamada, sem reconhecer as desconformidades, tentou reparar as sapatilhas por si vendidas ao Reclamante, mas, ainda assim, estas evidenciam deficiências evidentes, que não foram (ou não puderam ser) reparadas pela Reclamada.

Nestes casos o Reclamante pode escolher entre a redução do preço ou a resolução do contrato, com a consequente devolução do valor por si pago.

Ora, perante a factualidade apresentada e provada, atendendo à natureza do bem, sapatilhas, e à posição da Reclamada, entende-se estarem preenchidos os requisitos legais que permitem ao reclamante resolver o contrato e peticionar a devolução do preço por si pago pela compra das mencionadas sapatilhas.

#### V- Decisão:

**Em face do exposto, considera-se resolvido o contrato de compra e venda celebrado entre a Reclamada e o Reclamante e, condena-se a aquela a restituir ao Reclamante o valor que este pagou pelas sapatilhas que lhe adquiriu, ou seja, o montante de 150,00 euros.**

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento

Porto, 07/10/2024

O Juiz-Árbitro

(A. Soares Carneiro)

